

DECISÃO N° 3929037

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo: 25351.205770/2019-14

Autuada: ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

AIS n.: 0314610193

A presente análise foi iniciada por esta Coordenação no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que autoriza a revisão de ofício de atos administrativos, quando constatada eventual ilegalidade ou necessidade de correção para melhor atendimento ao interesse público.

A empresa ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais) pela constatação das irregularidades: ausência de Certificado Sanitária de Embarcação (Navio F/B Rainha Esther), presença de baratas, reservatório de água, potável sem tampa, ausência de registro de ocorrência de eventos de saúde a bordo e acondicionamento dos alimentos inadequado no freezer. Notificada da decisão, não interpôs recurso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ocorre que durante o curso do processo foi observado que a área autuante, instada para oferecer subsídio acerca do PAS para ação ajuizada pela Autuada, concluiu que "não há elementos nos autos que atestem qualquer relação da empresa autuada, ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, com a embarcação F/B RAINHA ESTHER." e ainda que "Ao revés, todos os documentos apontam para a responsabilidade da empresa E OLIVEIRA FERNANDES TRANSPORTES FLUVIAIS, CNPJ 05.967.900/0001-26." (Nota Técnica nº 8/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, SEI nº 3922958)

Diante do exposto, de ofício, determino, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 17/11/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3929037** e o código CRC **18D926C8**.
